PARECER 1141/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 215/1999
De autoria do N. Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 215/99 determina a publicação periódica, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela imprensa oficial, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos na capital de São Paulo.
A relação supra deverá conter os nomes das crianças e adolescentes, suas fotografias, as datas dos desaparecimentos, os locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.
Dispõe, outrossim, que as publicações serão efetuadas a cada quinze dias, sendo certo que os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão afixá-las nas paredes dos próprios públicos, em local visível e de fácil acesso.
Finalmente, estabelece que o Executivo destacará um órgão para o recebimento de informações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes no Município, inclusive, mantendo contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades de atendimento à criança e ao adolescentes, a fim de obter dados sobre os mesmos, e incluí-los na relação a ser publicada.
Segundo o Nobre Autor alega em suas justificativas, o número de crianças desaparecidas no Município vem aumentando assustadoramente, exigindo medidas urgentes do Poder Público e a participação solidária de toda a comunidade paulistana.
Por isso mesmo, entende ser dever deste Legislativo propor medidas que ajudem a erradicar esse terrível mal que subtrai do ambiente familiar nossas crianças e adolescentes.
De fato, cabe razão ao I. Autor da propositura ora examinada. Não podemos nos omitir diante de tão grave realidade por que passam centenas de pais de família residentes em nosso município.
Por todo o exposto, é favorável o nosso parecer.
No entanto, com a finalidade de adequar a proposição a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte
((TITULO))SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 215/99
Determina a publicação quinzenal, no Diário Oficial do Município, de relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
((TEXTO))A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - O Executivo publicará, quinzenalmente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial, relação das crianças e adolescentes desaparecidos no Município de São Paulo, contendo fotografias, datas das ocorrências, locais em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as respectivas famílias.
Parágrafo único - Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contato direto com o público deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, as relações publicadas na forma do disposto no "caput".
Art. 2º - O Executivo indicará um órgão da Administração Municipal responsável para o recebimento de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, devendo ainda manter contato com Delegacias de Polícia especializadas e com entidades voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre eles e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.
Parágrafo único - As comunicações de desaparecimento deverão estar acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia de Polícia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento dos mesmos.
Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Administração Pública, 29.09.99
Gilson Barreto - Presidente
Salim Curiati - Relator
Carlos Neder
Jorge Taba
José Amorim

Osvaldo Enéas